



**REFERÊNCIA:** Projeto de Lei da Casa nº 207/25

**AUTOR:** DEPUTADO CLEITON CARDOSO

**ASSUNTO:** “Altera a Lei Estadual nº 1.609/2005, que dispõe sobre o cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual, para ampliar o rol de formações acadêmicas exigidas para o ingresso na carreira.”

**RELATOR:** DEPUTADO PROFESSOR JÚNIOR GEO

**PARECER DE RELATORIA**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**I – RELATÓRIO**

Vem a esta Comissão, para exame, o Projeto de Lei n.º 207 /2025, de autoria do Deputado Cleiton Cardoso, que visa alterar a Lei Estadual nº 1.609/2005. O objetivo da propositura é ampliar o rol de formações acadêmicas exigidas para o ingresso no cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual.

As alterações propostas no Art. 1º e Art. 2º da propositura incluem como cursos superiores aceitos para o cargo: Ciências Contábeis, Direito, Administração de Empresas ou Pública, Ciências Econômicas, Ciências da Computação ou Sistema de Informação, Estatística, Matemática e Ciências Atuariais, Engenharias, Relações Internacionais e Comércio Exterior, Gestão Pública e Políticas Públicas.

O autor justifica a medida pela necessidade de uma atuação mais multidisciplinar e moderna do Fisco Estadual em face das alterações trazidas pela Reforma Tributária (Emenda Constitucional nº 132/2023). A justificativa ainda aponta que outros estados, como São Paulo, Minas Gerais, Paraná, Santa Catarina e Ceará, já adotaram medidas semelhantes para fortalecer a capacidade técnica de suas equipes.

A propositura foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para receber parecer acerca de sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do Regimento Interno



E o relatório.

## II – VOTO

Apesar do louvável intuito e da importância de modernizar o Fisco Estadual, conforme a justificação do Projeto de Lei n.º 003/2025, a propositura em análise encontra óbices de natureza constitucional, especificamente quanto à **reserva de iniciativa**.

O Projeto de Lei trata da alteração dos requisitos de formação acadêmica para o provimento do cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual.

Conforme a Constituição do Estado do Tocantins, a **iniciativa de leis** que tratem de matérias relativas a servidores públicos é **privativa do Governador do Estado**. O Art. 27, § 1º, II, "c" da Constituição Estadual estabelece de iniciativa privativa do Governador as leis que disponham sobre:

**"Servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a reserva".**

A exigência de titulação para o ingresso em uma carreira pública está diretamente ligada ao **provimento de cargos** e ao **regime jurídico dos servidores públicos civis**.

Portanto, a iniciativa para propor a alteração da Lei Estadual nº 1.609/2005, que dispõe sobre o cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual, pertence privativamente ao Chefe do Poder Executivo. O Poder Legislativo, ao propor tal matéria, está a usurpar funções que são incumbência do Governador do Estado, resultando em vício de inconstitucionalidade formal.

A Constituição Estadual, em seu Art. 27, estabelece que a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos Cidadãos. Contudo, o § 1º do mesmo artigo lista as exceções, entre as quais se enquadra a matéria sob análise.

Mesmo que o projeto não implique, de imediato, na criação ou aumento de remuneração de cargos, ele interfere na **organização administrativa e no provimento de**

A handwritten signature in blue ink, appearing to be a stylized "D".



**cargos**, o que demanda regulamentação e implementação pelo órgão do Poder Executivo, ferindo as prerrogativas inerentes ao Chefe do Executivo

### III – VOTO

Diante do exposto, ainda que o tema em análise revele inegável relevância social e jurídica, por apresentar vício de iniciativa **INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL**, voto pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei n.º 207/2025, de autoria do deputado Cleiton Cardoso.

Sala das Comissões, em 23 de outubro de 2025.

**Deputado Professor Júnior Geo**  
Relator



COASC-AL  
Fls. 10  
*[Handwritten signature]*

ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO

D E S P A C H O

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprovou, o Parecer do(a) Relator(a) Senhor(a) Deputado(a) PROF. JÚNIOR GEO, referente ao(a) PL nº 207/2025

OBS: \_\_\_\_\_

Encaminhe-se(a)(ao) ARQUIVADO

Sala das Comissões, 25 de setembro de 2025

  
Deputado **VALDEMAR JÚNIOR**  
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

**MEMBROS EFETIVOS PRESENTES      MEMBROS SUPLENTES PRESENTES**

Dep. VALDEMAR JÚNIOR <input checked="" type="checkbox"/>	Dep. JORGE FREDERICO <input checked="" type="checkbox"/>
Dep. LEO BARBOSA <input checked="" type="checkbox"/>	Dep. OLYNTHO NETO <input checked="" type="checkbox"/>
Dep. CLAUDIA LELIS <input checked="" type="checkbox"/>	Dep. PROF. JÚNIOR GEO <input checked="" type="checkbox"/>
Dep. GUTIERRES TORQUATO ( )	Dep. GIPÃO ( )
Dep. MOISEMAR MARINHO <input checked="" type="checkbox"/>	Dep. MARCUS MARCELO ( )